

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 164

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Disponibilização: 11/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 12/09/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	02
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	16
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	20
Atas das Sessões do Pleno	21
Licitações, Contratos e Convênios	42
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	42
Portarias	43
Despachos - Extratos	48
Decisões	49
Despachos	50

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100734-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO(***.862.884-**) BRENO
CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB PE-61425), sobre o deferimento por mais 15 dia
(s)

11 de Setembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2523263-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTUROSA
ADVOGADO: DR. JURANDI ARAÚJO DA SILVA – OAB/PE Nº 5.154
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ACÓRDÃO T.C. Nº 1885 /2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Ocorrendo a perda superveniente do objeto, impõe-se o não conhecimento do Recurso Ordinário, por ausência de interesse processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2523263-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2709/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2521073-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da sua interposição;
CONSIDERANDO que no curso da tramitação deste Recurso, o Instituto de Previdência dos Servidores de Venturosa emitiu a Portaria nº 090/2025, de 21/08/2025, com efeito retroativo a 27/09/2022, juntada nos autos do processo originário;
CONSIDERANDO que a nova Portaria descreve corretamente o cargo - Auxiliar de Administração, sanando a falha relatada pela auditoria, deste Tribunal de Contas, no processo inicial;
CONSIDERANDO que na fundamentação legal da Portaria nº 090/2025, restou mencionado o correto inciso III, do art. 40, da CF/88 com redação dada pela ECF 103/2019, mas precedido, equivocadamente, da palavra “artigo”;
CONSIDERANDO que a referida impropriedade não prejudica o direito da aposentada;
CONSIDERANDO, por fim, que, com a nova Portaria nº 090/2025, do Instituto de Previdência dos Servidores de Venturosa, houve perda superveniente do objeto recursal;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, em sessão;
Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por perda superveniente de seu objeto.

Outrossim, em julgar **LEGAL** a Portaria nº 090/2025, de 21/08/2025, do Instituto de Previdência dos Servidores de Venturosa, que aposentou LENITA RAMOS TAVARES, no cargo de Auxiliar de Administração, Símbolo AAV, matrícula nº 1974, lotada na Secretaria de Educação do Município de Venturosa, nos termos do art. 172-B, inciso I, da Lei

Orgânica do Município, combinado com o art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela ECF nº 103/2019, com efeito retroativo a 27/09/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101095-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1886 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PREFEITURA
MUNICIPAL. PRECATÓRIOS DO
FUNDEF/FUNDEB.
MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE
RECURSOS. OBRIGATORIEDADE
DE MANUTENÇÃO EM CONTA
ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE
CONDUTA. CABIMENTO DA
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 875/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Paulista, exercícios de 2023 e 2024, referente à análise do recebimento, controle e destinação de recursos de precatórios do FUNDEB/FUNDEF, com aplicação de multa de R\$10.880,54. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a movimentação de recursos de

precatórios do FUNDEF/FUNDEB para outras contas bancárias configura irregularidade grave, mesmo sem prejuízo ao erário; (ii) estabelecer se o cumprimento do percentual mínimo de 25% em MDE afasta a irregularidade na gestão dos recursos dos precatórios. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O art. 212 da CF veda a inclusão de despesas custeadas com recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB no cálculo dos 25% destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo irrelevante o fato de o percentual mínimo ter sido superado após a exclusão das referidas verbas. 3.2. A manutenção dos recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB em conta específica é obrigação legal

expressa, nos termos do art. 21 da Lei Federal 14.113/2020, não constituindo mera formalidade, mas instrumento essencial para garantir a rastreabilidade e o controle dos recursos. 3.3. A transferência dos recursos para outras contas bancárias viola expressa determinação legal, independentemente da inexistência de prejuízo ao erário ou da aplicação dos valores em despesas com educação. 3.4. A reiteração da conduta, já anteriormente reconhecida como irregular no Acórdão nº 1713/2022, reforça a gravidade da infração. 3.5. A inexistência de prejuízo material imediato ao erário não afasta a irregularidade, pois a violação compromete o sistema de controle orçamentário e financeiro, dificultando a aferição da correta aplicação das verbas vinculadas. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento do índice constitucional de 25% em MDE não afasta a irregularidade na gestão dos recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB. 2. Os recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB devem ser mantidos e executados integralmente em conta bancária única e específica, vinculada ao respectivo Fundo, sendo vedada a transferência para outras contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101095-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão combatida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 875/2025

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100199-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1887 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO
FISCAL. TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA. CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão T.C. nº 496/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100199-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer Opinativo exarado pelo MPCO, documento nº 05 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o § 3º, do art. 132-D, da Resolução do TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100199-7;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 56,24%, tendo atingido, assim, o nível de transparência INTERMEDIÁRIO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como nível INTERMEDIÁRIO o objeto da Auditoria Especial deve ser julgado regular com ressalvas, com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência que vem se firmando nesta Corte de Contas, à guisa de exemplo o Processo TCE-PE nº 24100206-0 e os Recursos TCE-PE nº 24100206-0RO001 e nº 24100206-0RO002;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão T.C. nº 496/2025 exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100199-7 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100199-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

SIMONY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1888 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO
FISCAL. TRANSPARÊNCIA

**PÚBLICA. CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.**

1. Recurso Ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 496/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100199-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer Opinativo exarado pelo MPCO, documento nº 05 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c o § 3º, do art. 132-D, da Resolução TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100199-7;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 56,24%, tendo atingido, assim, o nível de transparência **INTERMEDIÁRIO**, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como nível **INTERMEDIÁRIO** o objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas, com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência que vem se firmando nesta Corte de Contas, à guisa de exemplo o Processo TCE-PE nº 24100206-0 e os Recursos TCE-PE nºs 24100206-0RO001 e 24100206-0RO002;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 496/2025, exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100199-7 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100305-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR

MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (OAB 59109-PE)

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (OAB 39739-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1889 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO. LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA PÚBLICA. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DA EFETIVA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO.

1. Caracterizadas irregularidades relativas ao pagamento de despesa sem a devida liquidação e à míngua de elementos comprobatórios da efetiva prestação do serviço contratado.

2. Etapa obrigatória do processo de realização da despesa pública, a liquidação consiste em procedimento de verificação do direito adquirido do credor, mediante o reconhecimento do cumprimento das cláusulas contratadas, apurando-se a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata devida e a pessoa

a quem se deve pagar.

3. Não apresentados, em sede recursal, elementos probatórios hábeis a elidir a irregularidade suscitada, deve ser mantida a decisão originária, que aplicou multa ao gestor inculcado.

4. Desprovisionamento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100305-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa consiste no necessário procedimento de verificação do direito adquirido do credor, mediante o reconhecimento do cumprimento das cláusulas contratadas, apurando-se a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata devida e a pessoa a quem se deve pagar;

CONSIDERANDO que não foram apresentados, pela parte recorrente,

elementos probatórios hábeis a afastar a irregularidade correspondente ao pagamento de despesas sem a devida liquidação e comprovação da prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO a conduta do recorrente de ordenar pagamento de despesas com digitalização de documentos e assessoria administrativa e contábil sem atesto da realização da efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que a irregularidade decorreu de ato de gestão ilegal e antieconômico de que resulta injustificado dano ao erário, atraindo a incidência da multa prevista no art. 73, inciso II, da LOTCE, já aplicada no acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/09
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101408-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de
Timbaúba (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1890 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ENVIO DE DEMONSTRATIVOS AO SISTEMA CADPREV. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MESMO COM TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, prefeito de Timbaúba, contra o Acórdão nº 1031/2025 que homologou Auto de Infração e aplicou multa de R\$ 5.440,27 pelo não envio de demonstrativos ao Sistema CADPREV referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, em descumprimento à Resolução TC nº 230/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O não envio tempestivo das informações ao CADPREV prejudica diretamente o

controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, impedindo a fiscalização adequada e preventiva das obrigações previdenciárias municipais. 2.2. A responsabilidade pela supervisão do cumprimento das obrigações legais permanece com o gestor municipal, mesmo quando há delegação dos serviços a empresa terceirizada. 2.3. Conforme entendimento consolidado do TCE-PE (Processos TCE-PE nºs 22100664-3, 24101076-7 e 24101049-4), a apresentação da documentação após a lavratura do Auto de Infração não possui a

capacidade de invalidar a homologação do ato infracional.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1031/2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A responsabilidade pela supervisão do cumprimento das obrigações legais recai sobre o gestor, mesmo quando há delegação a terceiros. 4.2. O saneamento das irregularidades após a notificação para apresentação de defesa prévia no processo de Auto de Infração não exime os interessados das falhas cometidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101408-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou razões recursais plausíveis para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO a evolução jurisprudencial desta Corte, consolidada a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6, no sentido de o mero saneamento da falha antes da apreciação final do processo não ensejar, por si só, a não homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a intempestividade no envio das informações objeto dos normativos desta Casa, como é o caso da Resolução TC nº 230/2022, regulamentando o envio ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de documentos e demonstrativos por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios pernambucanos, compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a própria eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1031/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101408-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101219-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA

NATALIA FLAVIA MAIA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101219-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente processo por ausência dos requisitos mínimos da Medida Cautelar, conforme o inciso IV do art. 7º da Resolução TC nº 155/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25101279-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaíba

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI

JOAO BATISTA DA SILVA

PEDRO TEOTÔNIO DA SILVA NETO (Prefeito)

Advogado(s):

ROBERTO JOSÉ DE LIMA JUNIOR, OAB/PE 23.682

RAFAEL GOMES PIMENTEL, OAB/PE 30.989

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101279-7, que trata de Representação com pedido de liminar (DOC. 01) formulada pela empresa GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 22.594.155/0001-36 (DOC. 01), em face da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2025 (Processo Administrativo nº 007/2025) promovido pela Prefeitura Municipal de Itaíba, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA-PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa Glidden Empreendimentos e Locações Eireli (CNPJ nº 22.594.155/0001-36) aponta irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025, Processo Licitatório nº 029/2025 (Processo Administrativo nº 007/2025) promovido pela Prefeitura Municipal de Itaíba, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA-PE;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Itaíba, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS;

CONSIDERANDO que a empresa Glidden Empreendimentos e Locações EIRELI apresentou Representação apontando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025 da Prefeitura Municipal de Itaíba;

CONSIDERANDO que foi comprovado que todos os documentos de habilitação da empresa Representante estavam devidamente disponíveis na plataforma do Portal de Compras Públicas, conforme atestado pela própria operadora do sistema;

CONSIDERANDO que a análise técnica de habilitação foi omissa em relação à documentação da Representante, não havendo qualquer menção ou conclusão sobre seus documentos no parecer elaborado pela engenheira responsável;

CONSIDERANDO que a inabilitação da Representante foi desarrazoada, não tendo sido devidamente comprovado que sua documentação não atendia aos requisitos do edital;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que foi assegurado à Representante o

direito de manifestar intenção de recurso após sua inabilitação, tampouco comprovado que Representante não o fez por mera negligência;

CONSIDERANDO que a Administração, mesmo após tomar ciência da Representação, expediu ordem de serviço autorizando o início da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que os serviços ainda não foram iniciados pela empresa contratada, conforme informado pelo Secretário de Obras;

CONSIDERANDO que os serviços vêm sendo executados diretamente por funcionários da Prefeitura, não havendo risco de descontinuidade ou prejuízo ambiental ao município;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - bem como a ausência de *periculum in mora* reverso;

CONCEDO, ad referendum da 1ª Câmara, com fundamento no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 3º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Itaíba que:

a) suspenda a execução do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 003/2025,

abstendo-se de atestar, liquidar, ordenar pagamento e pagar, até o julgamento do mérito das irregularidades apontadas no processo de Auditoria Especial a ser instaurado.

Caso a Unidade Jurisdicionada opte por anular os atos de adjudicação e homologação, providenciando o refazimento da fase de habilitação com o posterior impulsionamento do processo licitatório, comunique-se de pronto a esta Corte de Contas.

DETERMINO a instauração de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise e julgamento do mérito das irregularidades reportadas.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
- c) Notificação dos interessados.

GC04, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101292-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: CARLOS JOSE DE SANTANA, SOLUCOES

ADVOGADOS: FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509PE, MARIAH

PECANHA DE VASCONCELOS PEREIRA - OAB: 431634SP

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº

25101292-0, que tem por objeto a análise do Pedido de Reconsideração (doc. 24) formulado pelo Prefeito do Município de Ipojuca, Sr. Carlos José de Santana, em face da Decisão Monocrática emitida em 09/09/2025 (doc. 17), publicada em 10/09/2025 (doc. 21), relativo ao Processo Licitatório nº 166/2025, Pregão Eletrônico (RP) nº 019/2025, que tem por objeto o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na atividade-meio, bem como a execução de procedimentos especializados voltados à conservação de ambientes com vistas à atender às necessidades dos órgãos da administração direta e indireta e fundos do Município de Ipojuca.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Prefeito Municipal, noticiando a adoção de providências saneadoras por meio de Esclarecimentos oficiais inseridos no BNC em 08/09/2025, com ciência aos licitantes;

CONSIDERANDO que tais Esclarecimentos: (a) afastam a aplicação dos benefícios da LC 123/2006 em razão do valor global do lote; (b) asseguram a repactuação e sua previsão no instrumento contratual/ARP; (c) realocam as exigências relativas a Jovem Aprendiz/PCD para a fase contratual; e (d) determinam a exigência de alvará/CBM na habilitação (e não com a proposta);

CONSIDERANDO que os fatos supervenientes acima descritos convergem com o núcleo das irregularidades reconhecidas na decisão cautelar, neutralizando o risco de afronta à isonomia/competitividade e sinalizando adesão do gestor ao regramento da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade (art. 37, caput, CF/88, e arts. 5º e 11 da LINDB), que recomendam a solução menos gravosa, com retomada do certame e salvaguardas de monitoramento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, que autoriza a revogação ou modulação de medida cautelar quando alteradas as prognoses de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ante fatos supervenientes,

CONCEDO o pedido formulado pelo Prefeito do Município de Ipojuca, *ad referendum* da Primeira Câmara, para **REVOGAR** a Medida Cautelar emitida em 09/09/2025 (doc. 17), de modo a **permitir a continuidade do Processo Licitatório nº 166/2025, Pregão Eletrônico (RP) nº 019/2025**.

DETERMINO que a Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC proceda ao acompanhamento da referida licitação até a fase de homologação, reportando eventual desconformidade a esta Relatoria.

Recife, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5683/2025****PROCESSO TC Nº 2521206-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE JAILTON PEREIRA SOBRINHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 116/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, com vigência a partir de 04/02/2025

CONSIDERANDO que o Servidor NÃO PODE preencher os requisitos para se aposentar pelo art. 8º, §4º da EC Nº20/98, conforme Portaria Nº116/2025 de 25.08.25 que retifica a Portaria Nº092/2025 de 04.07.25 que retifica a Portaria Nº051/2025 de 04.02.25, a regra está REVOGADA desde 2003.

CONSIDERANDO que consideramos a nomenclatura do cargo de acordo com a Lei Nº846/2013, quando deveria ser a Lei de Vencimento do ano de 2024 ou 2025

CONSIDERANDO que na documentação anexada, o servidor NÃO pode ser aposentado por uma regra revogada, desde 2003

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5684/2025**PROCESSO TC Nº 2521906-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/ 2025 - ITAPISSUMA PREV , com vigência a partir de 17/03/2025

CONSIDERANDO que a servidora foi aposentada com uma regra de proventos proporcionais, pelo art. 40, §1º, III, “b” da CF com redação da EC Nº41/03 conforme Portaria Nº32/2025 de AGOSTO DE 2025, NÃO há registro do dia na data da portaria (Foi utilizado um dia qualquer no Sistema PREVER,

porque o sistema exige o preenchimento do dia)

CONSIDERANDO que há dois regramentos distintos, o constitucional é diferente da legislação local; No regramento constitucional FALTOU a redação. Bem como também não pode ser utilizada a regra da EC Nº103/2019;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo registrada na Portaria Nº32/25, continua SEM comprovação;

CONSIDERANDO que NÃO foi corrigida corretamente a Declaração nos moldes do ITEM

7 do ANEXO II da Resolução TC nº22/2013, está preenchida incorretamente. Sem possibilidade de conferir a nomenclatura.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5685/2025

PROCESSO TC Nº 2521977-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE SANTANA MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAJEDO , com vigência a partir de 20/03/2025

CONSIDERANDO que, com base na documentação anexada, ficamos impossibilitados de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade: Existem duas portarias com o mesmo número e mesma data e textos diferentes, ambas com incorreções.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h35min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Rodrigo

Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto), Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e relator original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e Marcos Nóbrega (relator original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1- PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE-PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: VENTUROSA/2022, TUPARETAMA/2022, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/2022, TRACUNHAÉM/2021, TABIRA/2022, TABIRA/2019, SERRITA/2017, SERRA TALHADA/2019, SÃO VICENTE FÉRRER/2022, SÃO JOAQUIM DO MONTE/2021, SÃO BENEDITO DO SUL/2021, SANTA CRUZ/2022, SANHARÓ/2022, SANHARÓ/2021, SALGADINHO/2022, SAIRÉ/2023, SAIRÉ/2020, SAIRÉ/2019, SAIRÉ/2022, QUIXABA/2022, QUIXABA/2021, PARNAMIRIM/2016, PALMEIRINA/2022, LIMOEIRO/2017, JABOATÃO DOS GUARARAPES/2022, IBIMIRIM/2022, IBIMIRIM/2021, IBIMIRIM/2020, IBIMIRIM/2019, IBIMIRIM/2015, IATI/2022, GRAVATÁ/2019, FLORESTA/2022, FEIRA NOVA/2021, EXU/2021, EXU/2020, FLORESTA/2021, CORRENTES/2021, CORRENTES/2019, CORRENTES/2017, CORRENTES/2015, CORRENTES/2014, CHÃ GRANDE/2020, CHÃ GRANDE/2019, CASINHAS/2022, CASINHAS/2021, CABO DE SANTO AGOSTINHO/2021, CAPOEIRAS/2022, BREJINHO/2022, BELO JARDIM/2022, BELO JARDIM/2021, BELO JARDIM/2019, ARARIPINA/2021, ALIANÇA/2022, ALIANÇA/2021, ALIANÇA/2020, ALAGOINHA/2021, BODOCÓ/2020, GRAVATÁ/2015. Aprovado, à unanimidade; 2 - Minuta de resolução que altera o artigo 11 da Resolução TC nº 285/2025, que “dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados Contábeis das Estatais não dependentes jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Remessa TCEPE - Estatais, integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.” Aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Rodrigo Novaes submeteu ao Pleno ALERTA referente ao certame de 9 de maio de 2025 (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO), por questões levantadas, através de relatório preliminar, com fulcro no artigo 59, parágrafo 1º da LRF, e deu ciência das desconformidades. Acatado, à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal assinalou a entrega ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, do título de cidadão pernambucano, homenagem proposta pelo Deputado Estadual Joãozinho Tenório, em sessão solene na Assembleia Legislativa do Estado, na última segunda-feira, 25 de agosto, por sua contribuição na defesa do interesse público em Pernambuco, nos seguintes termos: “Registrar a cidadania conquistada, na última segunda-feira, quando a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco concedeu o título de cidadão pernambucano ao nosso Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos. Por um compromisso previamente agendado em São Paulo, não pude estar presente, mas o

Conselheiro Ranilson Ramos, os Procuradores e outros servidores do Tribunal de Contas estiveram presentes. Ricardo, gostaria de enaltecer essa honraria tão justa, muito prestigiada, soube que foi um belíssimo discurso da sua história, que começa na Paraíba, no Açude Velho, no Açude de Bodocongó, passa pela Lagoa de João Pessoa, vem para Recife, dá um salto em Sergipe, volta, então pan nordestino radicado em Pernambuco, com belíssimo trabalho prestado aqui na sua vida profissional, no Ministério Público de Contas, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mas, também, na carreira de professor, de escritor exemplar, uma inspiração para todo brasileiro que sonha com a educação, com o trabalho, com o amparo da família e que consegue um lugar ao sol, ser respeitado e admirado. Então, fica aqui meu reconhecimento, meu abraço fraterno e, mais uma vez, parabenizando e enaltecendo.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, também prestou sua homenagem ao Procurador-

Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, destacando: “Gostaria de tecer breves palavras sobre uma questão de direito que foi resolvida, na última segunda-feira, quando o nosso queridíssimo Procurador-Geral e amigo, doutor Ricardo Alexandre, tornou-se cidadão pernambucano, já o era, mas a questão de direito foi resolvida e de há muito que ele já é um pernambucano, que se considera raiz, arretado. É uma pessoa de brilho raro, não canso de falar isso, que tem a generosidade de abrigar, para nossa sorte, o TCE e o MPCO, sempre nas suas falas ele diz isso, no ser de sua consabida genialidade, é um operador do direito como poucos, vi poucos, realmente, olhando para Casa de Tobias temos ali grandes luminares, mas da mesma envergadura de Vossa Excelência. Agora com a sua decisão de enveredar pela academia, acho que Vossa Excelência encontrou o seu lugar, tanto conhecimento, tanta ilustração no que faz, no que diz, no que escreve, precisava colocar a sua voz no campo da academia, com as devidas titulações, algo que você já é merecedor, honoris causa. Além de tudo, um amigo cuidadoso, um amigo atencioso. Ressaltar o filho e o irmão exemplares, pude testemunhar a relação dele com o irmão, com a irmã e com a mãe, é uma coisa realmente emocionante, desde cedo se colocou como arrimo, embora o grande arrimo tenha sido sua mãe, ele sempre falou isso, mas Ricardo se colocou nessa condição, buscou esse lugar de arrimo, de fato, tornou-se, porque sonhou dar abrigo e proteção aos seus, perseguiu esse sonho, conquistou esse sonho com muito brilhantismo, com muita tranquilidade, digo assim, sem sofreguidão, uma coisa que foi acontecendo, pois talento sobra, exala dele assim com a maior tranquilidade, nas suas falas podemos ver, é uma coisa de artista, conquistada com a maior tranquilidade, porque é força de gravidade, então vem com gravidade e ele pôde, finalmente, conquistar esse lugar e abrigar a sua família, a sua mãe, que foi responsável por sua educação e pela dos seus irmãos, também, abrigar tantos amigos, tantas pessoas que coloca na sua aba de talento, sem pedir nada em troca, sem se preocupar com a próxima poesia, ele escreve num guardanapo, entrega e faz a próxima, escreve a próxima e entrega, não está muito preocupado, porque não falta a ele talento para a próxima poesia. O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, registrou seu agradecimento: “Muito obrigado a todos, muito obrigado pelo carinho. Como foi colocado, simplesmente, o sentimento de pernambucanidade que já tinha me invadido há muito tempo, foi a formalização de algo que já existia na prática. Vindo especificamente, claro que tenho um carinho especial por todos os Conselheiros da Casa, por todos os servidores, mas os dois que se manifestaram, sempre trago um carinho muito especial. Dirceu Rodolfo que me recebeu como Procurador-Geral no Ministério Público de Contas, apresentou-me, naquele momento em que eu tinha dúvida de vir do Rio Grande do Norte para cá ou não. Como sempre cito, agradecimento eterno ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que foi uma peculiaridade, pois perguntei a um potiguar de Luís Gomes, que viveu na Paraíba, construiu boa parte do seu intelecto na minha terra Paraíba, então eu, da Paraíba, também, perguntei para um potiguar o que aconselharia, ficar no Rio Grande do Norte, terra natal dele, ou vir para Pernambuco, e ele já tendo sido invadido por essa pernambucanidade, por amor a esse povo, à cultura, deu-me um conselho que, acredito, mudou minha vida, como falei, de determinada forma. A ideia do pernambucano de que ‘eu sou o melhor’, ‘sou o maior’ e, muitas vezes, nem é, mas o trabalho mental dizendo ‘eu sou o maior’, ‘eu sou o melhor’, o torna com o passar do tempo. Então, em determinadas maneiras, mas se torna, quando não é, se torna, com o passar do tempo, isso me ajudou a voar ares mais altos, essa confiança que o pernambucano bota embaixo do braço, não apenas defende o que é de Pernambuco com veemência, mas o que vem para cá, defende os interesses de Pernambuco, coloca embaixo do braço e diz: “Isso é meu também!” Tanto é que no momento em que eu achava que era difícil lidar com a concorrência, com cursos online, com cursos via satélite, o pernambucano disse: “Você é bom!” Fiquei pensando se era mesmo e, realmente, sou, isso me deu uma ajuda grande, a força de Pernambuco foi fundamental no desenvolvimento da minha carreira. Acho que Valdecir Pascoal já está cansado de ouvir essa história, mas não canso de agradecê-lo e agradecer, também, não sei se Dirceu Rodolfo lembra, no primeiro dia em que cheguei aqui fui falar com ele sobre o que era o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, para entender como é que funcionava, inclusive, fiz um

pedido que sei difícil de acatar, eu disse: “Queria ficar no Rio Grande do Sul, levando falta, sem receber, para conhecer como é que funciona aqui.” Dirceu disse que aceitava, mas falaram que quando fosse tratar na presidência seria impugnado, então ele me observou que aqui havia algumas peculiaridades, narrou essas peculiaridades e me fez tomar uma decisão que é uma decisão absolutamente acertada. Então, agradeço a todos, como falei na cerimônia de concessão, é tradicional, ao fim de uma cerimônia de concessão de cidadania, o agraciado gritar a plenos pulmões: “Sou pernambucano!” Eu disse, com todo o respeito a todos aqueles que vieram aqui conquistar esse título, voltaram para as suas casas e pegaram seus voos: “Sou pernambucano, daquele que vou sair daqui, vou para a minha casa em Pernambuco, vou

acordar em Pernambuco, viver com a minha família em Pernambuco, se Deus quiser, até o fim dos meus dias, nessa terra maravilhosa. Então, obrigado a cada um dos que compareceram, obrigado aos que se manifestaram aqui, aos que não se manifestaram, expressamente, sinto nos olhares manifestações carinhosas e agradeço demais. Viva Pernambuco! Obrigado a todos.” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu às palavras do nobre Procurador-Geral, que vive em Pernambuco, que trabalha em Pernambuco, mas fala para o mundo. O Conselheiro Carlos Neves subscreveu às homenagens feitas ao Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos: “A característica de ser pernambucano já tem adquirido, de fato, como disse o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, já é um pernambucano, alguém que carrega no peito esse orgulho de ser daqui, só falta torcer para um time de Pernambuco, acho que poderia ser seu único defeito, mas isso vamos desculpendo. Ter as características daquele que defende a terra, as origens, o povo humilde dessa terra, e, ao mesmo tempo, aquele que vê o mundo de uma forma ampla, como deve ser visto, com o olhar de quem aprofunda as questões de direito para levar melhores posicionamentos deste Tribunal, não só do Tribunal, mas da própria sociedade, quando participa de grupos de trabalho dentro da ATRICON, dentro do IRB, no Congresso Nacional, discutindo a reforma tributária, coloca-se à disposição muito mais além do que o lugar que veio, o lugar que está, isso é importante, é uma pessoa, como foi dito aqui, como o Conselheiro Presidente disse, falando para o mundo e colaborando com todos, sempre no espírito colaborativo. Parabéns, muito orgulho para nós termos um conterrâneo como você, de fato, e agora de direito.” O Conselheiro Marcos Loreto parabenizou o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pelo título de cidadão pernambucano, registrou que devido a um compromisso não foi possível comparecer, destacou a importância do título recebido pelo nobre Procurador-Geral e o quanto ele valoriza ser agora pernambucano, não só de fato, como de direito. Com a palavra o Conselheiro Rodrigo Novaes referendou tudo o que foi dito sobre o Procurador-Geral e acrescentou: “O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, honra aqui essa Casa, honra o Ministério Público de Contas, grande figura, grande professor, pessoa do melhor convívio, sempre atento, competente e dedicado à causa do Tribunal de Contas. Lamento apenas não ter dado ao nobre Procurador-Geral o título de cidadão pernambucano quando fui Deputado Estadual, mas o Deputado Estadual Joãozinho Tenório, autor da proposta, é um deputado atuante e trabalhador. Que bom que esse reconhecimento acontece, porque, de fato, é merecido. Às vezes, são concedidos títulos não tão merecidos, mas, no caso, o doutor Ricardo Alexandre é merecedor, de fato, do reconhecimento por toda sua dedicação, por toda a vida que teve aqui, não só como servidor, mas como cidadão pernambucano, atuando sempre no nosso Estado e querido por todos. Então, quero aqui fazer esse registro.” O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior externou seu contentamento pela cidadania concedida ao Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos: “Pernambuco é isso. Pernambuco, engrandece e o engrandecimento de Pernambuco é devido, em grande parte, a essas grandes figuras, essa capacidade de Pernambuco de atrair essas grandes figuras e que muitos bons serviços prestam ao nosso Estado.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida parabenizou, também, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pelo título de cidadão pernambucano. O Conselheiro Presidente, Valdecir Pascoal, propôs voto de aplauso pelos 33 anos de criação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON: “No dia de ontem, foi celebrado o aniversário da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, que completou 33 anos de existência com uma cerimônia, em Brasília, quando esteve presente o Conselheiro Carlos Neves, Vice-Presidente de Relações Jurídico-Institucionais da ATRICON. De fato, é uma data importante para o sistema Tribunais de Contas, e, particularmente, para mim, que atuei muito tempo na ATRICON, como presidente por dois mandatos, de 2014 a 2017. Tenho orgulho dessa entidade, porque, ao longo do tempo, foi se consolidando como uma instância de aprimoramento dos Tribunais de Contas. A ATRICON pensa 24 horas em como melhorar o sistema Tribunais de Contas, seja através do Marco de Medição de Desempenho, do acompanhamento de pautas legislativas, seja acompanhando a pauta do Supremo Tribunal Federal, tão importante. O Conselheiro Carlos Neves tem uma participação intensa no momento, na Diretoria, como Vice-Presidente, cuidando

exatamente dos processos perante o Supremo Tribunal Federal, das notas técnicas de orientações da ATRICON. O Conselheiro Marcos Loreto foi Diretor, também, por vários mandatos, e todos temos uma interface, porque a ATRICON é aberta, participamos de grupos de trabalho e dos encontros. A ATRICON atualmente é presidida pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ele tem feito um trabalho de muita dedicação, percorrendo o Brasil, o tempo todo com uma dedicação ímpar, merece, também, o nosso parabéns, o nosso reconhecimento ao Conselheiro

Edilson de Sousa Silva, a toda a Diretoria e, de modo muito especial, ao nosso Conselheiro Carlos Neves, que hoje já é uma liderança nacional. Sem esquecer, claro, dos ex-presidentes mais recentes, Cezar Miola, Fábio Nogueira e Antônio Joaquim. Temos de fazer esse registro, ontem parabenizamos através das redes sociais, mas aqui, no Pleno, oficialmente, do orgulho da ATRICON, parabéns aos seus dirigentes de ontem, sobretudo, de hoje, claro, que estão na luta, em momento desafiador para o país, em momento de resiliência institucional, de desafio democrático, não existe democracia sem instituições fortes e funcionando plenamente. A célula chamada Tribunais de Contas precisa estar atuante, tem um contributo importante para a democracia, para o fortalecimento do Estado de Direito, e a ATRICON tem cumprido muito bem esse papel. Então, Conselheiro Carlos Neves, leve os nossos parabéns, seja transmissor do nosso voto de aplauso, na verdade, à ATRICON, pelos seus 33 anos de relevantes serviços prestados ao Sistema Tribunal de Contas e ao Brasil.” O Conselheiro Carlos Neves destacou, também, a passagem dos 33 anos da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON nos seguintes termos: “Ontem, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON fez 33 anos, somos 33 Tribunais, uma junção de todos os Tribunais de Contas dos Estados, os Tribunais de Contas dos Municípios, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e o da capital São Paulo, que são diferentes constitucionalmente, o Tribunal de Contas da União - TCU, também, faz parte. É uma associação que congrega Conselheiros, Conselheiros Substitutos, duas carreiras importantíssimas dos Tribunais de Contas no Brasil, que deixaram há muito, e muito pelo trabalho de Vossa Excelência, Conselheiro Valdecir Pascoal, quando foi Presidente, de ser uma mera associação corporativa, que olha só para as suas questões umbilicais, íntimas, que são próprias daqueles que olham para as suas questões de prerrogativas. Há muito a ATRICON não é mais uma associação de Conselheiros, a ATRICON passou a ser a associação de defesa dos Tribunais de Contas, isso é uma referência importante, quando chegamos ao Supremo Tribunal Federal para despachar processos, somos recebidos com muita atenção, porque falamos não para defender um caso concreto de um Conselheiro, de uma prerrogativa de um membro, mas sim para defender o interesse dos Tribunais de Contas, suas competências constitucionais, sua atuação em prol da sociedade, quando há qualquer questionamento ou dúvida, o que é razoável que aconteça, isso faz parte do sistema político, jurídico brasileiro, de atuação da Assembleia Legislativa, da atuação da Justiça, da atuação do Poder Executivo, do Ministério Público, todas essas questões que precisam de esclarecimento constitucional, chegam ao Supremo Tribunal Federal através, muitas vezes, de participação da ATRICON. Não só isso, a ATRICON faz o Marco de Medição, como disse aqui, que faz um olhar crítico para os próprios Tribunais, essa figura jurídica que não existe no Brasil, de um Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, então foi criada essa figura jurídica, ninguém é hierarquicamente superior a ninguém, todos os 33 são horizontais. Como aplicar uma regra comum a todos se cada um tem um orçamento diferente, tem uma realidade diferente? A ATRICON que vai construindo esse mínimo existencial para cada Tribunal, quais são as balizas para ser um Tribunal referência, o que é um Tribunal que tem que ter concurso para algumas áreas, tem que ter para as suas áreas principais de atividade de fim, que tem que ter a composição, como aqui neste Tribunal, a composição plena, respeitada, com a indicação pelo Governador, com a indicação dos membros da Casa, do Ministério Público e advindos da carreira de Conselheiro de Substituto, com os indicados pela Assembleia Legislativa, esse Tribunal, que é uma referência nesse sentido, no Brasil todo, essa discussão sempre permeia algum Tribunal ou outro, principalmente, os Tribunais mais recentes, e a ATRICON sempre presente, defendendo o que está na Constituição para que os Tribunais, inclusive, nessa virada de chave, para os Tribunais que olhem não só o caráter fiscalizatório, mas olhem, também, a avaliação de política pública, a eficiência da gestão pública. Os Tribunais de Contas estão indo para um padrão que dá a credibilidade não pela sua imposição de um órgão superior, mas pela construção coletiva, o Marco de Medição é uma construção coletiva, participam auditores de todos os Tribunais, somos referência como sistema de autoavaliação, não há, acho que no Brasil, nenhum sistema de autoavaliação tão forte como o sistema de Tribunais de Contas. Se você comparar a curto prazo, rápido, vai ter um sistema de credenciamento médico, de creditação de hospitais, vai ter algum sistema das publicidades, que faz a autoavaliação das propagandas. A autorregulação é algo super difícil de ter no Brasil e o sistema de Tribunais de Contas, a partir da ATRICON, pelo Marco de Medição, criou isso.

Então, os Tribunais são autoavaliados, com muita competência, e esse Tribunal, não podia se esperar diferente estando em Pernambuco, sempre muito bem avaliado e colocado. A ATRICON tem esse papel, tenho muito orgulho de estar lá, a partir da confiança dos meus pares aqui, de ser Vice-Presidente, de estar com a Edilson de Sousa Silva, que é um grande representante, que veio também da advocacia, tem

uma origem muito parecida com a minha nesse aspecto, tem levado uma defesa intransigente das prerrogativas dos Tribunais, não só dos membros. Então, é esse registro, Presidente, tenho muito orgulho de fazer parte da ATRICON e ter como referência, onde chego, Vossa Excelência. Toda vez que chego, registro o Tribunal de Contas de Pernambuco, destacam o Conselheiro Valdecir Pascoal e sua atuação como Presidente da ATRICON, a transformação feita por Vossa Excelência na ATRICON, isso é importante ressaltar. Então, fica esse registro de 33 anos de muita história e de muita contribuição de vários, como o Conselheiro Marco Loreto, entre outros, do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, de todos aqui, cada vez mais se envolvendo com os Tribunais de Contas do Brasil.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Com relação à ATRICON é sempre repetir que a grande efeméride dessa instituição é a assunção de Vossa Excelência à presidência, aquele período que Vossa Excelência passou, realmente, mudou tudo, mudou a chave. De lá para cá, a ATRICON não atua marcadamente só para defender, mas já atua, também, para consertar. Ressaltar, também, o trabalho diuturno e incansável do Conselheiro Carlos Neves. O Conselheiro Carlos Neves é uma grande liderança e uma liderança com muita qualidade, notadamente nas questões jurídicas, conhecedor que é do sistema de justiça, faz essa interface de forma brilhante, já tem um conhecimento do sistema e do nosso Tribunal completamente desproporcional para o tempo que ele assumiu aqui o cargo de Conselheiro. Também quero dizer isso, preciso dizer isso publicamente, que muito está me surpreendendo positivamente o atual Presidente Edilson de Sousa Silva do sistema Tribunal de Contas. Explico. É porque ele sucede um Conselheiro extremamente ilustrado, um conhecedor profundo do sistema, de temas como educação, um homem que emprestou não só respeitabilidade, honorabilidade ao sistema Tribunal de Contas, mas se fez presente, também, com muita qualidade em tudo que entrou, em tudo que falou, em tudo que prescreveu e até em tudo que proscreveu. O Presidente Edilson de Sousa Silva, voltamos nele, aparece com uma grande qualidade, capacidade de trabalho e envolvimento, mas quero dizer que esperava isso dele, sem dúvida, mas ele tem sido muito mais, muito mais. A presença dele em todos os fóruns de discussão da sustentabilidade, da importância e da relevância do sistema é marcante. Às vezes achamos que ele tem a qualidade da ubiquidade, parece que ele está em dois lugares ao mesmo tempo. Então queria registrar a jornada de muita luta, de muita perseverança e de presença do Conselheiro Edilson de Sousa Silva à frente da ATRICON, algo que, pela sua envergadura, pela sua atuação incansável, pelo fôlego, me surpreende não só por ser Edilson, qualquer um teria uma grande dificuldade de estar em todos esses lugares com o volume de trabalho e o volume de pautas que este nobre Presidente tem cumprido ao longo de seu mandato.” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu às palavras carinhosas do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que serão, também, transmitidas a todos os dirigentes da ATRICON. O Conselheiro Rodrigo Novaes assinalou, também, os 33 anos da ATRICON: “Registrar os parabéns à ATRICON. O Conselheiro Carlos Neves sempre atuante na ATRICON, de maneira destacada para que possa levar o nosso abraço ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o nosso reconhecimento pelo trabalho que a ATRICON desempenha, desenvolve, o nosso reconhecimento à história bonita, ao trabalho do Conselheiro Valdecir Pascoal, o que o Conselheiro Carlos Neves disse é a pura verdade, ainda ontem eu estava com o Conselheiro Valdecir Pascoal em São Paulo, no IV Congresso Internacional de Direito Financeiro, e, mais uma vez, pude ver o carinho e a atenção que todos têm com o nosso Presidente, sempre o reconhecendo não só como um grande professor de Direito Financeiro, mas, também, sobretudo, lembrando, de maneira destacada, o trabalho que ele pôde desenvolver à frente da ATRICON e reconhecido nacionalmente por isso. Então, vida longa à ATRICON, que continue seguindo e trabalhando pelo fortalecimento do sistema. O Conselheiro Marcos Loreto registrou os 33 anos de criação da ATRICON: “Senhor presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral, também me incorpore às homenagens pelos 33 anos da ATRICON. Queria fazer uma referência, Antes da nossa participação, tivemos a participação ativa dos Conselheiros Substitutos Carlos Maurício Cabral Figueiredo e Marcos Nóbrega também. O Conselheiro Valdecir Pascoal observou que, também, houve a participação na diretoria da ATRICON do Conselheiro Carlos Porto. Aprovado, à unanimidade, o Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu a todos do Conselho e solicitou à Diretora de Plenário a confecção, formal, do voto de aplauso pelos 33 anos de criação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, que deverá ser encaminhado ao seu Presidente e aos demais membros de sua Diretoria. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior parabenizou o Procurador, Gustavo Massa, pela passagem do seu aniversário: “Gostaria de chamar atenção para o dia de ontem, que

foi o dia do aniversário do nosso querido Gustavo Massa, servidor público de responsabilidade incomum, de pontualidade em incomum, de compromisso em incomum e meu amigo particular. Uma pessoa de

coração muito grande, que todos adoram aqui no Tribunal de Contas. Tenho problema com datas, ontem esqueci, mas acho que é uma data que todos nós deveríamos lembrar, principalmente, nós que lidamos com ele o tempo todo. Sei que temos muitas coisas, as coisas da vida, vamos esquecendo as datas, todos nós temos muitas datas, inclusive, muitas coisas para decorar hoje em dia no mundo moderno, mas gostaria de registrar que o Tribunal de Contas foi muito feliz ao receber, do acaso, um servidor e um Procurador como o Gustavo Massa e eu, particularmente, também, gostaria de agradecer o destino por tê-lo como amigo.” O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou ser o Procurador Gustavo Massa um querido amigo e que o parabenizou pela passagem do seu aniversário. O Conselheiro Marcos Loreto parabenizou o Procurador Gustavo Massa pelo seu aniversário. Na sessão foram devolvidos pelo Conselheiro Rodrigo Novaes ao Conselheiro Carlos Neves os processos de Recurso Ordinário TC nºs 20100545-1RO001, 20100545-1RO002 e 20100545-1RO003 (Prefeitura Municipal de Ferreiros). Pedidos de preferência e/ou sustentação oral referentes aos seguintes processos TC nºs 23100581-7RO001 (Prefeitura Municipal de Itacuruba), 2420828-0 (CEHAB), 24100724-0RO001 (Prefeitura Municipal de Carpina) e 24100843-8 (Câmara Municipal de Xexéu).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TCE Nº

1722768-9 - DENÚNCIA FORMULADA PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR, TITULARIZADA PELO SR. BRUNO BORBA RIBEIRO, BEM COMO IRREGULARIDADES PERPETRADAS DURANTE A CITADA GESTÃO.

(Adv. Catarina Barbosa Mesquita Neiva - OAB:41004PE)

(Adv. Frederich Diniz Tomé de Lima - OAB: 14532PB)

(Adv. Hugo Correia de Andrade - OAB: 28290PE)

(Adv. Karla Monnara Rodrigues Marinho - OAB: 23912PB)

(Adv. Marcius Renan Alves Cardoso - OAB: 24737PB)

(Adv. Pablo de Lima Santos - OAB: 26228PB)

(Adv. Rafaela Angela Accioly Martines - OAB:43650PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

25100139-8 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ROMERO AUGUSTO VILAR DANTAS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCEPE Nº

25101109-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. RODRIGO VIEIRA SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nºs

2420280-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2186/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2154434-7, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656-PE)

(Voto em lista)

2420340-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2187/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2154143-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

16100318-7ED013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 459/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100318-7RO008, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE eTCE Nº

24100843-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021, 2022, 2023 e 2024 TENDO POR OBJETO: “VERIFICAR A CONFORMIDADE DO VALOR ESTABELECIDO COMO SUBSÍDIO PARA OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU NA LEGISLATURA 2021-2024, QUANTO AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.” TENDO COMO INTERESSADOS: ARISSON CAETANO DA SILVA, DOMINGOS LEANDRO DA FONSÊCA JÚNIOR, FLÁVIO ROCHA PEIXOTO, JOÃO PAULO PEREIRA, JOSÉ AMÉRICO CRUZ, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA, MAX SATURNO DA COSTA, RICARDO UCHOA BARRETO, EDSON CABRAL DA SILVA FILHO E MARIA ERIKA LINS DA ROCHA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754-PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100581-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BERNARDO DE MOURA FERRAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100581-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Marcos Henrique de Lira e Silva - OAB: 25.338PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2420828-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2182/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1303269-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marcel de Oliveira Franco Alvarenga - OAB: 13875-CE)

(Adv. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB: 30602-PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB: 30602-PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente, para afastar a imputação de ressarcimento ao erário estadual, dado ter sido operada a prescrição de pretensão ressarcitória e punitiva, mantendo, integralmente, os demais termos. O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos para melhor

análise. Deferido, à unanimidade.

2420827-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CHINA CONSTRUCTION BANK (BR) BANCO MÚLTIPLO S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2182/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1303269-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Manuela Sarmiento - OAB: 44027-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos, por ser o processo conexo ao TC nº 2420828-0, pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100724-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANUEL SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 241/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100724-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as multas aplicadas aos Srs. Manuel Severino da Silva, Edson Luiz Ribeiro e Paulo Ribeiro de Lemos Filho, mantendo, inalterado o Acórdão recorrido quanto ao juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial. O Procurador-Geral apresentou opinativo pela aplicação da multa. O advogado, Dr. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE, ocupou a tribuna para esclarecer questão de fato. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior votou pela aplicação da multa no percentual mínimo, constante do artigo 73, LOTCEPE. Em votação, o Conselheiro Marcos Loreto votou com a divergência. Os Conselheiros Carlos Neves, Rodrigo Novaes e o Conselheiro Substituto Ricardo Rios acompanharam o voto do Relator. Finalizada a votação, venceu, por maioria, o voto do Conselheiro Ranilson Ramos.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100724-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 241/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100724-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100724-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON LUIZ RIBEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 241/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100724-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2523399-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no Regimento Interno TCEPE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE N°

1925515-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 671/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1752162-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, DANDO QUITAÇÃO AOS SRS. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA NO EXERCÍCIO DE 2017, ERYKA MARIA RAFAEL AGOSTINHO, PREGOEIRA, JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA, PROCURADOR JURÍDICO E ALEX GOMES AMORIM, SECRETÁRIO DE SAÚDE.

(Adv. Jonathan Oliveira - OAB: 14475PB)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão TC n° 671/19.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE N°

1950518-8 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 150/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1852300-6, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, REGISTRO AOS ATOS DOS SERVIDORES LISTADOS NOS ANEXOS I A VII, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, de forma que sejam julgadas legais as 247 admissões de que tratam os autos originários, concedendo-lhes, consequentemente, o respectivo registro. Outrossim, que seja excluída a multa imputada à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves não participou do julgamento do processo de Recurso Ordinária TC n° 1850953-8 por ter atuado como advogado)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE N°

1850953-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRA ACÓRDÃO TC N° 1276/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1501907-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA

AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. José Geraldo de Araújo Lima - OAB: 58724-PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláquia - OAB: 44064-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 1276/17, no sentido de: a) Afastar integralmente o débito de R\$ 449.126,95 solidariamente imputado à pessoa jurídica SBC-Sociedade Brasileira de Construções Ltda., ao Sr. Arquimedes Bandeira de Mello, Superintendente de Habitação, e ao Sr. Manoel Parente Costa, Assessor Técnico do Poder Executivo do município do Cabo de Santo Agostinho durante o exercício de 2015; b) Afastar as multas individualmente aplicadas à pessoa jurídica SBC-Sociedade Brasileira de Construções Ltda. (R\$ 23.463,00), ao Sr. Arquimedes Bandeira de Mello, Superintendente de Habitação (R\$ 31.284,00), ao Sr. Manoel Parente Costa, Assessor Técnico (R\$ 31.284,00); c) Manter, contudo, todos os demais termos do Acórdão TC nº 1276/17, inclusive no que diz respeito ao juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial TC nº 1501907-0. O Procurador-Geral apresentou opinativo, registrou, entre outros, ser o litisconsórcio simples e não unitário e defendeu a manutenção da multa. O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, declarando a prescrição em relação ao ressarcimento da empresa recorrente, sem afetar os agentes públicos que foram responsabilizados. Em votação, o Conselheiro Marcos Loreto e o Conselheiro Substituto Ricardo Rios votaram com a divergência. O Conselheiro Ranilson Ramos acompanhou o Relator. Finalizada a votação, venceu, venceu, por maioria, o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Novaes.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

1950464-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 829/14, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1370141-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238-PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar tanto o débito no montante de R\$ 181.853,60, quanto à multa no valor de R\$ 8.000,00 imputados ao interessado, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da Corte, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100626-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100626-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a aprovação, com ressalvas, das

contas do Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2023, mantendo incólumes todas as recomendações expedidas no pronunciamento ora reformado.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100802-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 885

/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100802-3, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 885/2025, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC nº 21100802-3, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais relativas aos três quadrimestres do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Aliança, assim como a multa aplicada ao agente responsabilizado pelas falhas verificadas, ora recorrente.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA eTCE Nºs

25100444-2 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1. As funções de Secretário Escolar e Chefe de Secretaria não ensejam aproveitamento do tempo para aposentadoria especial de professor, pois as funções fora de sala de aula que permitem este aproveitamento são direção de unidade escolar, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, de acordo com a jurisprudência do STF e STJ.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100426-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARCELO PEREIRA MARÇAL, WILMA BARBOSA DA SILVEIRA, HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO E ADILMA TENÓRIO DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 247/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100426-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Tiago José Gonçalves Ferreira - OAB: 20157-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100426-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARCELO PEREIRA MARÇAL, WILMA BARBOSA DA SILVEIRA, HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO E ADILMA TENÓRIO DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 247/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100426-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Tiago José Gonçalves Ferreira - OAB: 20157-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100426-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARCELO PEREIRA MARÇAL, WILMA BARBOSA DA SILVEIRA, HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO E ADILMA TENÓRIO DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 247/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100426-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Tiago José Gonçalves Ferreira - OAB: 20157-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100426-1RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARCELO PEREIRA MARÇAL, WILMA BARBOSA DA SILVEIRA, HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO E ADILMA TENÓRIO DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 247/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100426-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Tiago José Gonçalves Ferreira - OAB: 20157-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA eTCE Nºs

25101104-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. GIVANILDO JAIME DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1. Em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal deve ser fixado pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República (Princípio da Anterioridade). 2. A iniciativa legislativa para a fixação do valor do referido subsídio é exclusiva da Câmara Municipal, devendo ser observadas as regras da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 3. O Tribunal de Contas, de ofício ou por provocação, poderá rever a deliberação desta Consulta, quando da decisão de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (Tema 1192, da sistemática da Repercussão Geral - RE 1344400/SP).

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

20100545-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RHAFAEL AZEVEDO DA CUNHA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº ACÓRDÃO TC Nº 782/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100545-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100545-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 782/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100545-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100545-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 782/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100545-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2524339-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, LEONARDO ANDRADE DE MOURA, GEYSA MYLENA DE LIMA SILVA, JOSÉ LUIZ FERNANDES SOARES E FABIANO DE ANDRADE BARBOSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 962/2025, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151811-7, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PROCESSO DE DENÚNCIA, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 962/2025.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100837-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUALITY ALIMENTOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, provido em parte, mantendo a irregularidade e afastando o débito imputado solidariamente à recorrente no acórdão atacado.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100837-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Junior - OAB: 23470-PE)

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634-PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100837-5RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100837-5RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CHRISTIANA DE LIMA PEREIRA PESSOA, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100837-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial com afastamento do débito imputado e modificação da multa aplicada à recorrente para R\$ 5.481,72 (5%), nos termos do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600 /04, inciso(s) I.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 27/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 13h25min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 27 de agosto de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto) e Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente, inicialmente, saudou os alunos da Faculdade Estácio, do curso de Direito: “Uma saudação muito especial aos alunos do 10º período da Faculdade Estácio, curso de Direito, que nos dão a honra da presença neste Tribunal Plenário. Sejam muito bem-vindos! Louvo a iniciativa, não sei se foi de professor ou de vocês, mas sejam bem-vindos, este Tribunal sempre fica feliz com a presença de estudantes de todos os cursos que têm a ver com o Tribunal de Contas, o curso de Direito é muito presente na nossa vivência diária, há todo um processo de controle, a instância plenária que vocês aqui estão é responsável por julgar os recursos, há uma primeira instância no Tribunal que são as Câmaras, formadas por três Conselheiros que analisam os relatórios de auditoria, cotejando com a defesa dos gestores, é uma primeira decisão e este Tribunal Plenário quando o gestor ou alguma empresa se sente inconformado, recorre e vem para o Pleno e aqui decidem os sete Conselheiros, com a presença do Ministério Público de Contas. O Pleno, também, é responsável por responder consultas, competência originária nossa, e denúncias contra chefes dos poderes do Estado. Então o Tribunal de Contas, de fato, dá as boas-vindas, é um momento muito importante para o Brasil, de fortalecimento das instituições, da nossa democracia, o Tribunal de Contas tem uma atuação diretamente ligada à cidadania, à democracia, fiscaliza os recursos que vêm do povo, através dos impostos, e fiscaliza exatamente a correta aplicação desses recursos. Quanto a todos aqueles princípios constitucionais, vocês estudaram muito bem no artigo 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, trabalhamos muito com essa dicotomia, legalidade e eficiência, avaliando conformidade, licitação, contratos, LRF, mas, também, qualidade do gasto, política pública, transparência. Se tiverem oportunidade, visitem lá o nosso site, o chamado Tome Conta, um portal do cidadão, que tem todos os dados da atuação do Tribunal, dados dos municípios, dados do Estado, educação, saúde, segurança e gestão fiscal. Então, parabéns a vocês por estarem aqui presentes, é uma honra para nós.” Em seguida, informou o recebimento do voto de aplauso da autoria do atual Deputado Estadual, Sileno Guedes, servidor do TCE-PE, saudando os 10 anos do Tome Conta, e, ao final, agradeceu. Continuando, justificou a ausência do Conselheiro Carlos Neves na presente sessão, tendo em vista estar em missão institucional, participando no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de reunião da ATRICON, onde é Vice-Presidente de Relações Jurídico-Institucionais, e registrou que o seu processo pautado da Prefeitura Municipal de Catende fica pedido de vista pelo Conselheiro Rodrigo Novaes. Os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Marcos Loreto saudaram, também, os alunos presentes à sessão ordinária, registrando a satisfação em recebê-los. Com a palavra o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega registrou os 30 anos do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida no TCE-PE: “Senhor presidente, meu cordial bom dia à Vossa Excelência, aos demais Conselheiros, saudar os nossos queridos alunos aqui, que nos prestigiam e nos visitam. Só um pequeno registro, senhor Presidente. Segunda-feira passada, nós tivemos um almoço

comemorativo dos 30 anos de posse do Conselheiro Substituto Marco Flávio Tenório de Almeida como Conselheiro Substituto, foi um dia muito festivo, muito, muito bom, e Vossa Excelência faz parte dessa história também. Ao fim e ao cabo, duas lições saem disso tudo. Primeira, estamos vivos, com saúde, isso é uma alegria para todos nós. Segunda, que há mais de 30 anos Marco Flávio, os demais 32 anos, eu vou completar 30 anos no ano que vem, sempre honrando o nosso trabalho, nunca fomos desabonados, nem aqui, nem fora do Tribunal. Então, quero agradecer a todos aqui, em nome do Conselheiro Substituto Marco Flávio Tenório de Almeida, em nome da auditoria, e vamos seguir. Até disse a Marco Flávio que não vamos seguir mais 30 anos, porque a Constituição não permite, mas, no tempo constitucional que for permitido estaremos aqui trabalhando com muita afinco. Muito obrigado, senhor Presidente.” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu nos seguintes termos: “Agradeço ao Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega por esse comunicado, de fato, merece todos os elogios, o nosso reconhecimento do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, dedicado servidor, tem uma história de serviço público prestado ao Estado de Pernambuco, ao controle externo, como Auditor de Contas Públicas. Ingressamos juntos aqui em 1991, depois trabalhamos juntos, também, na Secretaria da Fazenda, depois voltamos para o Tribunal de Contas, como Auditores Substitutos de Conselheiro, é uma figura delicada, uma figura humana diferenciada, um coração gigante, muito generoso, uma visão humanista do mundo e, de fato, honra a categoria que ele representa, da qual também sou originário e me orgulho, dos Conselheiros Substitutos, como Vossa Excelência disse, todos eles prestando excelente serviço à sociedade pernambucana e ajudando esse Tribunal de Contas a decidir melhor, com responsabilidade, com trabalho e dedicação. Então, parabéns, Marco Flávio, fica aqui o nosso reconhecimento, certamente falo em nome de todo o Conselho.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior deixou registrada a felicidade e o privilégio de contar com um Conselheiro como o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida no Tribunal de Contas, que, como foi dito pelo Conselheiro Presidente, é um humanista, é um técnico de escol e é um homem de fino trato no dia a dia, além de ser um servidor abnegado em tudo o que faz. Ao final, estendeu seu sentimento a todos os Conselheiros que vieram por concurso como Conselheiros Substitutos, muito bem representados na sessão ordinária pelo querido Ricardo Rios. Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 23100515-5RO001 (Câmara Municipal de Timbaúba) e 2215367-6 (Prefeitura Municipal de Surubim).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2427166-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. CARLOS LINS BRAGA, EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1823 /2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2323318-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO PROCESSO DE AGRAVO.

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

23100515-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 913/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100515-5, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PROCESSO DE DENÚNCIA CONTRA GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712-PE)

(Adv. Isabela Lins de Carvalho - OAB: 22213-PE)

(Adv. Antonio Crisanto Tavares de Melo - OAB: 25682-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

23100945-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 797 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100945-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

24100282-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DJALMA NOGUEIRA SALES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 557 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100282-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cristiano Teixeira Dantas - OAB: 46912-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100653-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATENDE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100653-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2215364-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS E ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1312/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1724008-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497-PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761-PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

2215367-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1312/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1724008-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101183-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 977/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101183-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão TC nº 977/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do processo TCE-PE nº 24101183-8, para (i) julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial a que se refere o processo apensador deste feito; e (ii) excluir a multa aplicada em desfavor do Sr. José Bezerra Tenório Filho.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100335-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. JUDITE MARIA BOTAFEGO SANTANA DA SILVA E ROSINETE MARIA DA SILVA, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1229/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100335-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Kleber Paes de Arruda Junior - OAB: 60096-PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100335-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. JUDITE MARIA BOTAFEGO SANTANA DA SILVA E ROSINETE MARIA DA SILVA, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1229/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100335-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Kleber Paes de Arruda Junior - OAB: 60096-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100899-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, BRUNO LUIZ DANTAS ARAGÃO DE SOUZA, CLAUDIO LOURENÇO DOS SANTOS, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA, HILARIA FRANCINETH OLIVEIRA DE ARAÚJO LIRA E JACKLYNNE DA SILVA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 470/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100899-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar a incidência da prescrição intercorrente, uma vez que não se configurou paralisação superior a três anos sem atos relevantes de instrução, conforme disciplina o art. 53-E da Lei nº 12.600/2004, em sua redação dada pela Lei nº 18.527/2024. Ainda, deu provimento ao Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada aos recorrentes Srs. Bruno Luiz Dantas Aragão de Souza, Claudio Lourenço dos Santos, Flawber Raphael da Silva Ferreira, Hilaria Francineth Oliveira de Araújo Lira e Jacklynne da

Silva, dando-lhes a respectiva quitação. Por fim, negou provimento ao Recurso Ordinário quanto à recorrente Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, mantendo inalterado o Acórdão recorrido e a multa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 73, I, da Lei Orgânica do TCE/PE.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

23100933-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1651/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs**

24101070-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 545/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101070-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando para o inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE a multa aplicada ao Sr. Nelson Sebastião de Lima havendo, consequentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101070-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 545/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101070-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando para o inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE a multa aplicada ao recorrente, havendo, consequentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção

corresponde a 5% do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25100954-3 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. EDSON LOPES CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: a) Nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e dos incisos I e III do § 1º do artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020, com redação acrescida pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, terão direito ao rateio dos recursos decorrentes de ações judiciais relativas ao FUNDEF os profissionais do magistério da educação básica (inclusive aposentados, pensionistas e herdeiros), que estavam em cargo, emprego ou função integrantes da estrutura, do quadro ou da tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor ao FUNDEF, entre 1997 e 2006; b) Conforme estabelece o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, servidores que ocupavam cargos diferentes do magistério e exerceram atividades de professor durante o período relacionado à ação judicial do FUNDEF não têm direito ao rateio do precatório, pois tal situação caracteriza desvio de função e violação às regras do concurso público, tornando o ato nulo; c) Apenas os profissionais do magistério da educação básica que estavam incluídos na chamada "folha dos 60%", nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/1996, têm direito ao rateio dos recursos do precatório do FUNDEF. Aqueles que foram alocados pela administração na folha dos "40%" não são considerados profissionais do magistério ou não estavam em efetivo exercício das funções na rede pública, ficando, portanto, excluídos do direito ao rateio desses recursos; e, d) Os profissionais do magistério que foram readaptados durante o período dos repasses a menor ao FUNDEF só terão direito ao rateio dos recursos do precatório se a função exercida após a readaptação estiver enquadrada na definição legal de efetivo exercício da profissão de magistério.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100355-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DENÍLSON CÂNDIDO GONZAGA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 947 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100355-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101324-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1190/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101324-0RO001, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 03/09/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente agradeceu, mais uma vez, a presença dos alunos do curso de Direito, da Faculdade Estácio e registrou: “Levem o nosso abraço aos professores, dizendo que essa sessão foi relativamente curta, costumamos ir até às 13h, 13h30min, há muitos processos que têm também defesa oral por parte de advogados, procuradores municipais, gestores que podem vir aqui no púlpito fazer uma última argumentação, hoje não houve. Temos, também, o Plenário Virtual, grande parte dos nossos processos hoje, aproximadamente 20%, são julgados no Plenário Virtual, uma tecnologia que tem no Supremo Tribunal Federal e em outros Tribunais, que aprimora e agiliza o

julgamento de processos.” O Conselheiro Rodrigo Novaes esclareceu para os alunos e para a sociedade que os votos são encaminhados antes em lista e que todos do Conselho têm conhecimento do que vai ser julgado. O Conselheiro Valdecir Pascoal observou que, 48 horas antes da sessão ordinária presencial, os votos são disponibilizados aos membros do Conselho e ao Ministério Público de Contas, que quando há alguma dúvida, alguma contrariedade, é feito o destaque, há um debate maior, e que, hoje, foi uma sessão, realmente, bastante resumida, mas aconselhou visitar o site do TCE-PE, o site da Escola de Contas, ver os cursos, vídeos. Ao final, disse ser um prazer recebê-los mais uma vez. Nada mais havendo a tratar, às 10h56min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 03 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 28/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 20/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000215/2025-67

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no Curso de Gramática Aplicada ao Texto Profissional, com carga horária de 15 (quinze) horas-aula no formato Ensino à Distância (EAD).

Favorecida: BÉRGAMO CURSOS DE LÍNGUAS LTDA (CNPJ n.º 10.794.609/0001-33)

Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);.

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 11 de setembro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 462/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-2 para o padrão ACE-3, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de outubro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2013 PEDRO ROCHA BARRETO RODRIGUES

2014 AUGUSTO CARLOS DINIZ COSTA FILHO

2015 HENRIQUE SÉRGIO BARROS CAVALCANTI JÚNIOR

2017 FERNANDO ROBÉRIO PASSOS TEIXEIRA FILHO

2019 TIAGO DE BARROS CORREIA MÁXIMO

2034 ADRIANO MARABUCO DE ALBUQUERQUE LIMA

2020 BRUNO GONÇALVES MIRANDA

2021 CARLOS EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA

2022 ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO

2023 ANDRESSA MONTEIRO PASSOS

2024 CAROLINA DE SOUZA REGO LEONI

2025 RENATA VIANA DE NORONHA

2026 FRANCISCO HENRIQUE RAMIRES DE BARROS BARRETO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 463/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-2 para o padrão AGE-3, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de outubro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

2027 NESTOR HUMBERTO BATISTA MACHADO

2029 RICARDO MOMBERG ROMÃO

2030 MARIA EDUARDA RIBEIRO DE LIMA

2035 MÁRIO HENRIQUE BOREL DE ARAÚJO

2036 ALICE SUSANNE SANTANA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 464/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-4 para o padrão ACE-5, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de outubro de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS

PÚBLICAS

1497 TIAGO ALVES DA COSTA

1498 RAFAEL GUERRA PESSOA DE LUNA

1499 OBED LEITE VIEIRA

2000 TASSYLLA OLIVEIRA LINS

2002 ANACLETO JOSÉ DE LUCENA FERREIRA

2003 VITOR FERREIRA FIDELIS DA SILVA

2004 ÉDER DE FREITAS GONÇALVES

2005 LUMA MARIA RODRIGUES DE HOLANDA MENEZES

2006 DIOGO JONATHAN MATTHEUS DE MELO SANTOS

2008 FERNANDO TIAGO NASCIMENTO MEDEIROS

2009 DANIEL TEIXEIRA DE MELO

2010 HUDSON MAGALHÃES FRÓES

2011 GLEIDSON DA COSTA CAMPOS

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 465/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-2 para o padrão AGE-3, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de outubro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE JULGAMENTO

2033 BRUNO MONTEIRO DE ARAÚJO

2037 MACLEI NASCIMENTO DAMASCENO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 466/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-4 para o padrão ACE-5, por merecimento, do servidor abaixo indicado, a partir de 1º de outubro de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

2012 RAFAEL BARBOSA BRITO DA MATTA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595 /2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 467/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, por decurso de prazo, dos servidores abaixo indicados, a partir de 03 de outubro de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2106 ALMIR FIGUEIREDO ANDRADE FILHO

2108 IVAN ORQUIZA

2129 GABRIEL DA LUZ FRAGA BARBOSA GONÇALVES DE AZEVEDO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 468/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, por decurso de prazo, dos servidores abaixo indicados, a partir de 03 de outubro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2107 KAMILA CLEMENTE DILON

2109 FÁBIO FARIAS DE ALMEIDA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 469/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, por decurso de prazo, da servidora abaixo indicada, a partir de 04 de outubro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2111 MARIA APARECIDA DE FREITAS LÓLA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 470/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, por decurso de prazo, dos servidores abaixo indicados, a partir de 11 de outubro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2112 MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA

2113 SANDRIONI DIONÍSIO CALHEIROS

2114 HERÁCLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 471/2025 – aposentar DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-10, matrícula 0044, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.011808/2025-79, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo seus efeitos a 10 de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 472/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDSON FLÁVIO DE ALMEIDA PESSÔA, matrícula 1338, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Macroavaliação Governamental, símbolo TC-FGE-3, por 19 dias, no período de 15/09/2025 a 03/10/2025, durante o impedimento da titular BETHÂNIA MELO AZEVEDO, matrícula 0819.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 038/2025 – indeferir a petição de Medida Cautelar apresentada

por **Matthaus Schmitt**, OAB/RS nº 124.018, de interesse de **Maciel Consultores**, protocolada eletronicamente no e-TCEPE sob o nº 269663, na aba destinada aos Embargos de Declaração, em face do Acórdão TC nº 1684/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 25101021-1, por ter sido realizada de forma equivocada, conforme apontado no parecer da ASPRE, ressaltando-se que a petição foi encaminhada para análise do Conselheiro Relator através do sistema SEI nº 001.011648/2025-68.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de setembro de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: EDILMA NASCIMENTO LIMA

Leia-se: EDILMA NASCIMENTO DE LIMA

Recife, 11 de setembro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: SEVENILDE ALMEIDA COSTA

Leia-se: BEVENILDE ALMEIDA COSTA

Recife, 11 de setembro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012008/2025-75 - Berto Carvalho de Lima Santos, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000037/2024-01 - Germana Galvão Cavalcanti Laureano, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012051/2025-31 - Bethânia Melo Azevedo, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016629/2024-47 - Andrea da Cruz Gouveia de Lima, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012033/2025-59 - Felipe Felix de Oliveira, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016529/2024-11 - Sérgio Mathias Correia Goiana, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011854/2025-78 - Adriana Freitas Valença, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012039/2025-26 - Goretti Alice Rêgo Brandão Agra, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011980/2025-22 - Antonio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo.

Recife, 11 de setembro de 2025.